



Acórdão 00109/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 02145/2017-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em Liquidação)

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: MARIA STELA PINOTTI DE ALMEIDA, DAVID RIBEIRO PIMENTA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
MONITORAMENTO – ACÓRDÃO TC 133/2015-7-
ENCERRAR CICLO DE MONITORAMENTO –
APENSAR O PRESENTE PROCESSO AO
PROCESSO TC 5163/2010-1, NOS TERMOS DO
ARTIGO 5º, II DA RESOLUÇÃO TC 278/2014 –
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Os autos tratam do monitoramento das deliberações proferidas por Acórdão TC 133/2015-7 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 5163/2010-1, que se refere a Prestação de Contas Anual (PCA) da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano COMDUSA (em liquidação), pertinente ao exercício de 2009.

Traz o Relatório Técnico Contábil 006/2011-6 emitido nos autos do Processo TC 5163/2010-1 que de fato constatou-se que a empresa encontrava-se em processo de liquidação, portanto, com suas atividades operacionais suspensas. Tendo opinado o Corpo Técnico desta Corte de Contas por notificar o liquidante da empresa para se manifestar acerca dos itens III.1 (fls. 101/102) e IV.1 (fls. 102/104) e citar acerca dos itens IV.1.2.1.1 (fls. 108/109), IV.1.3.1 (fls. 110), IV.2.2.1 (fls. 111/112) e IV.2.2.2 (fls. 112/114).

Ainda naqueles autos por meio da ITI 693/2011 manifestou a 1ª Controladoria Técnica da mesma forma. Tendo sido acolhida pela Decisão Preliminar 0608/2011-1.

Após foi elaborada a Instrução Contábil Conclusiva 344/2012-6, em seguida o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 9412/201-1, onde se opinou por julgar regular com ressalva as contas relativas a 2009 do senhor David Ribeiro Pimenta, Liquidante, dando-lhe a devida quitação, além de opinar por se determinar providências pontuais ao liquidante atual da COMDUSA.

Nesse giro, o feito convergiu para o Acórdão TC 133/2015-7, proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, que deliberou por:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano – COMDUSA, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor David Ribeiro Pimenta, liquidante à época, dando-lhe a devida quitação;
2. Dar quitação à Senhora Maria Stella Pinotti de Almeida, tendo em vista o envio da documentação contábil, em resposta ao Termo de Notificação nº 1086/2011;
3. **Determinar ao atual liquidante da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbana –COMDUSA que:**
 - 3.1. **Proceda a abertura de procedimento administrativo para apurar as divergências registradas entre os saldos finais de 2008 e os iniciais de 2009, devendo informar a esta E. Corte de Contas do resultado da apuração, em prazo a ser estipulado;**

3.2. Tome as providências administrativas para garantir a contabilização da subvenção econômica conforme determinam as Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes, como determina o art. 177 da Lei 6.404/76;(g.n)

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Após ter transitado em julgado, o Processo TC 5163/2010, o Excelentíssimo Conselheiro Relator através do Despacho TC 15179/2017-5 acolhendo o opinamento emitido por meio da Manifestação Técnica 382/2017-2 determinou o desentranhamento da documentação constantes nas fls. 341/447 para que fosse autuado processo específico de monitoramento. Por fim, exarou o comando para arquivamento.

A documentação desentranhada deu origem a estes autos, Processo TC 2145/2017 que seguiu de forma apartada sob a classificação de monitoramento, tendo sido encaminhado ao Núcleo de Contabilidade e Economia (NCE) para monitoramento das ações atinentes as determinações contidas nos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão TC 133/2015-7.

Emitiu o NCE a seguinte proposta de encaminhamento:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Conforme exposto, em relação ao item 3.1 do Acórdão TC 133/2015-7, constatou-se que a divergência apontada entre as demonstrações contábeis publicadas apresentadas ao Tribunal, relativas ao exercício de 2008, e seus valores de referência apresentados nas demonstrações do exercício posterior, decorriam de erro material na publicação das mesmas, considerando que os documentos contábeis e as demonstrações arquivadas na Junta Comercial apresentavam valores equivalentes. A republicação, providência adequada para possibilitar a correção, de fato não mais produzirá efeito prático, considerando o longo lapso temporal entre os fatos e a extinção da CONDUSA ocorrida em 2017, bem como a imaterialidade das divergências.

As adequações na contabilidade propostas no item 3.2 foram adotados nos exercícios subsequentes.

Sugere-se, assim, **encerrar o monitoramento das deliberações constantes do Acórdão TC 133/2015-7, bem como o apensamento do presente processo de fiscalização ao Processo TC 5.163/2010-1, no qual as deliberações monitoradas foram proferidas, nos termos do artigo 5º, II da Resolução TC 278/20141, e posterior arquivamento, considerando que o referido processo encontra-se arquivado.**

Alerte-se que os registros do sistema de monitoramento de deliberações foram atualizados.

O Ministério Público de Contas anuiu à proposta técnica nos termos do Parecer 00054/2020-2. Na sequência os autos foram remetidos a este Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que, no presente caso, ao decorrer do trâmite do processo de Prestação de Contas Anual da COMDUSA (Processo TC 5163/2010-1), exercício 2009, o então liquidante S.r Sérgio Flores de Oliveira faleceu em 17/10/2009 (fls.24 – Documentos de Autos Apartados – TC 0091/2017-3), tendo sido sucedido pelo Sr. David Ribeiro Pimenta, nomeado Liquidante em 11/11/2009, contudo, solicitou o seu desligamento por motivo de assunção de função no Poder Judiciário, tendo sequencialmente a Sra. Maria Stela Pinotti de Almeida assumido como atual Liquidante em 22/02/2010 (fls.31/32 – Documentos de Autos Apartados –TC 0091/2017-3).

POIS BEM. Trouxe a Srª. Maria Stela Pinotti de Almeida por meio do ofício OF/COMDUSA Nº 860 de 13/05/2015 (fl.3/4 – Documentos de Autos Apartados –TC 0091/2017-3) cópia do Processo Administrativo 166/2015 que contém documentos referentes aos procedimentos administrativos que possibilitaram o realinhamento e continuidade do processo de liquidação da Cia..

Por meio de Notas Explicativas (fl.34 – Documentos de Autos Apartados – TC 0091/2017-3), foi destacado pela liquidante a omissão do ex-contador, contratado para o período 01/01/2009 e 31/12/2009, que não apresentou os balancetes referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009 e nem o balanço de encerramento do exercício de 2009, não tendo a liquidante logrado êxito em obter tais documentos.

Traz o Processo Administrativo 166/2015:

- OF/CONDUSA Nº 16 de 30/03/2010 dirigido ao Contador Sr. Marcos Venício Pereira dos Santos, para apresentar imediatamente a documentação pertinente sob sua guarda e posse. (fls. 35 – Documentos de Autos Apartados – TC 0091/2017-3).
- Denúncia encaminhada pela COMDUSA em 10/05/2010 ao Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo – CRC - ES em desfavor do Contador Sr. Marcos Venício Pereira dos Santos. (fl. 37/39 – Documento de Autos Apartados – TC 0091/2017-3), pugnando por medidas para apuração e entrega dos documentos e a penalização do denunciado, na forma legal cabível.
- OF/COMDUSA Nº 227/2011 dirigido ao TCEES (fl.106 – Documento de Autos Apartados – TC 0091/2017-3) solicitando informar “se a atual liquidante deve republicar as demonstrações contábeis do exercício findo em 31/12/2008, bem como respectivo Relatório de Administração, tal qual consta em Livro Diário Nº 31, com Termo de Autenticação na Junta Comercial do Estado do ES sob nº 1 0 8, às fls 19 a 22 sob responsabilidade de ex-liquidante e ex-contador falecido e omissor/denunciado. Atendendo assim, a NBCT T 6; uma vez que as publicadas anteriormente diferem das registradas na JUCEES.
- OF/COMDUSA Nº 860/2015 dirigido ao TCEES (fl. 6/8 – Documento de Autos Apartados – TC 0091/2017-3) com as informações atinentes ao cumprimento

do ACÓRDÃO TC 133/2015, concernentes as medidas adotadas e com apresentação de documentos anexos ao Processo Administrativo pertinente (Cópia integral dos autos – PA 166/2015). Por meio desse ofício a liquidante destaca “a ausência nos autos de depoimentos pessoais ou memórias de cálculos que justificariam as divergências de saldos, bem como a ausência de republicação, provavelmente em virtude da imaterialidade do erro, por ex liquidante e ex contador responsáveis pela movimentação contábil da Cia. Em 2008 e 2009, em razão do falecimento de ambos. Insta destacar ainda que republicação de acordo com as normas requer assunção/justificativa pessoal pelo vício”.

Ainda trouxe a área técnica por meio do Relatório Monitoramento 00008/2020-2:

A Liquidante informou ainda, em Nota Explicativa, que: “para abertura do exercício 2010 utilizamos as contas e saldos lançados no balancete referente a outubro/2009 e a partir deste e dos lançamentos dos caixas referentes a novembro e dezembro/2009, a empresa, Zardo Assessoria Empresarial Ltda., contratada em 01/03/2010 com o dever de atuar em todo o exercício 2010, elaborou os balancetes e o encerramento do exercício” (fls.34 – Documentos de Autos Apartados –TC 0091/2017-3).

Com efeito, os esforços da Liquidante para obtenção dos documentos capazes de sanear a controvérsia, foram definitivamente frustrados com o advento da morte do ex-contador, Sr. Marcos Vinício Pereira dos Santos, ocorrida em 17/01/2013 (fls. 40 –Documentos de Autos Apartados –TC 0091/2017-3).

Destarte, os elementos sob análise remetem a realização de ações da Liquidante, instruídas no Processo Administrativo nº 166/2015, em vista da documentação ali inclusa, atinente a procedimentos administrativos tencionando o realinhamento e continuidade do processo de liquidação da COMDUSA, efetivamente encaminhados a este TCEES e juntados aos presentes autos, que reportam ao atendimento dos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão TC 133/2015-7.

Isto posto, considerando que pertinente ao item 3.1 do Acórdão TC 133/2015-7, constatou-se que a divergência apontada entre as demonstrações contábeis publicadas apresentadas ao Tribunal, relativas ao exercício de 2008, e seus valores de referência apresentados nas demonstrações do exercício posterior, decorriam de erro

material na publicação das mesmas, toda via, os documentos contábeis e as demonstrações arquivadas na Junta Comercial apresentavam valores equivalentes;

Considerando a republicação, providência adequada para possibilitar a correção, de fato não mais produzirá efeito prático, tendo em vista o longo lapso temporal entre os fatos e extinção da COMDUSA ocorrida em 2017, bem como a imaterialidade das divergências; e

Considerando que as adequações na contabilidade proposta no item 3.2 do Acórdão TC 133/2015-7 foram adotadas nos exercícios subsequentes.

Acolho as manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, e VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara** ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Encerrar o ciclo de monitoramento das deliberações constantes do Acórdão TC 133/2015-7;

1.2. APENSAR o presente processo ao Processo TC 5163/2010-1, nos termos do artigo 5º, II da Resolução TC 278/2014;

1.3. CIENTIFICAR os interessados;

1.4. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões